PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05556/04

Autor: PIO MARINHEIRO
Data: 31/03/2004
Classif.: TRANSPORTE COLETIVO
Ementa:

Define os mecanismos de controle do sistema de transporte público de passageiros, disciplina a concessão do direito da meia passagem aos estudantes, cria o Cadastro Público de Estudantes do Município do Natal - CENAT e a Comissão Municipal de Fiscalização e Acompanhamento da Meia Passagem no Município do Natal e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA MEIA PASSAGEM PARA ESTUDANTES

Art. 1º - Os estudantes têm direito à utilização de bilhete de passagem nos serviços de transportes coletivos integrantes do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal, com a redução de cinqüenta por cento (50%) sobre o preço da passagem inteira.

§ 1º - São considerados estudantes, para os efeitos desta Lei, os alunos regularmente matriculados em estabelecimentos públicos ou particulares, de ensinos - infantil, fundamental, médio, tecnológico, superior, pós-graduação, supletivo, preparatórios para cursos vestibulares, cursos de língua ou cursos vinculados às instituições de ensino superior, todos com duração mínima de seis messes, devidamente reconhecidos pelos órgãos federais, estaduais ou municipais competentes, dentro de suas esferas de atribuição, que sejam cadastrados junto a Secretaria Municipal de Educação.
§ 2º - Integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal, para os efeitos desta Lei, os transportes coletivos de passageiros por meio de ônibus, micro ônibus, veículos de médio porte, balsas, lanchas ou trens urbanos que trafegam no Município do Natal, e serão representados por suas entidades.

Art. 2º - Os benefícios a que se refere o artigo anterior são usufruídos mediante a prova de condição de estudante pelo usuário, através do Cadastro Público de Estudantes do Município do Natal - CENAT, mantido pela Secretaria Municipal de Educação, definido nos termos do artigo 5º desta Lei.

Art. 3º - O estudante que, tendo usufruído ao direito previsto no Art. 1º desta Lei, não comprovar a freqüência de cinqüenta por cento (50%), está sujeito à suspensão do direito de adquirir o passe estudantil, até que sua freqüência esteja regularizada junto à instituição de ensino, garantindo-se o direito à ampla defesa, que é exercida perante a Comissão Municipal de Fiscalização e Acompanhamento da Meia Passagem do Município do Natal, definida nos termos do artigo 11 desta Lei.

Art. 4º - Até o dia 01 de Março de cada ano, a Secretaria Municipal de Educação informará a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - STTU, e aos órgãos representativos das empresas permissionárias de transporte coletivo, a relação das instituições de ensino, particulares ou públicas, que se enquadram num dos níveis escolares enunciados no §1º do Art. 1º, desta Lei, providenciando, outrossim, a atualização de seus dados perante o órgão de

gestão do sistema de transporte público municipal, informando, obrigatoriamente, a razão social, o ato que autorizou o funcionamento, o alvará de localização e funcionamento emitido pelo Município de Natal, o endereço, o nome do representante legal, as datas do início e término do ano letivo, além da relação de alunos cadastrados que fazem jus ao direito à meia passagem no sistema de transporte público de passageiros no Município de Natal.

CAPÍTULO II
Do Cadastro Público dos Estudantes do Município de Natal - CENAT

Art. 5º - O CENAT - Cadastro Público dos Estudantes do Município do Natal trata-se de um serviço público de interesse do Município, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação, que disporá sobre o controle e monitoramento das informações sobre estudantes, entendendo-se nessa condição aqueles definidos no §1º do Art. 1º.

§ 1º - Será emitido gratuitamente a cada estudante do Município devidamente cadastrado, um cartão identificador em modelo previamente definido pela Secretaria de Educação, sendo obrigatoriamente confeccionado em PVC, contendo selo holográfico, fotografia, identificação do estudante e da escola, série, grau, turno, data de nascimento, carteira de identidade e número de inscrição.
§ 2º - O CENAT tem vigência no período de 01 de abril a 31 de março do ano subseqüente, a exceção do ano em curso(2004), que terá sua vigência a partir de noventa dias após a publicação desta Lei até 31 de março do ano subseqüente, na forma do artigo 19.
§ 3º - Para fins de cadastramento no CENAT e recebimento do cartão identificador, as instituições de ensino devem enviar a Secretaria Municipal de Educação a relação completa dos alunos matriculados, até quinze (15) dias após o início do período letivo, condicionado a comprovação da freqüência escolar, apurada nos seguintes termos:
I - as instituições de ensino que mantenham curso anual devem encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, ao final de cada semestre letivo, a relação de estudantes com freqüência inferior a cinqüenta por cento (50%) do período correspondente ou que tenham sido transferidos;
II - as instituições de ensino que mantenham o curso semestral devem encaminhar a Secretaria Municipal de Educação, a cada trimestre, a relação de estudantes com freqüência inferior a cinqüenta por cento (50%) do período correspondente, ou que tenham sido transferidos.
§ 4º - As relações a que se referem os incisos I e II deste artigo são remetidas nas formas e meios definidas pelo Poder Executivo Municipal.
§ 5º - A emissão do Cartão Identificador é de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Educação, vedado de todas as formas a terceirização de sua emissão.

CAPÍTULO III
DA EMISSÃO DOS PASSES ESTUDANTIS

Art. 6º - As passagens com redução de cinqüenta por cento (50%) do preço da passagem inteira, são vendidas antecipadamente pelos órgãos responsáveis pela sua comercialização, em quantidades múltiplas de dez (10) em, no mínimo, dez (10) postos de vendas, além de pelo menos um (01) posto de venda s volantes, distribuídos em todas as regiões administrativas do Município.

§ 1º - Os passes estudantis são pessoais e intransferíveis, exceto nos casos:
I - de troca de titularidade dos bilhetes em favor de seus familiares até o segundo grau de parentesco, desde que comprovada a condição de estudante e seu cadastramento no CENAT, ocasião em que deverá provar tal condição apresentando seu cartão identificador respectivo no ato de apresentar seu passe nos veículos de transporte público de passageiros.
II - no caso de substituição de passes adquiridos e não utilizados pelo estudante, nos prazos definidos no art. 8º, § 3º, desta Lei.
§ 2º - O usuário portador de passe estudantil é titular dos direitos e obrigações prescritos nesta Lei.

Art. 7º - É assegurada ao estudante regularmente matriculado em instituição de ensino e devidamente cadastrado no CENAT a utilização de até cento e vinte (120) passes mensais.

§ 1º - A aquisição dos passes pode ser feita de forma parcelada, a critério do beneficiário.
§ 2º - Os passes adquiridos com a redução prevista nesta Lei têm sua validade para uso por sessenta (60) dias após sua compra.

§ 3º - Os passes adquiridos e não utilizados pelo estudante, conforme o parágrafo anterior, podem ser trocados por tempo indeterminado.
§ 4º - A aquisição de passes pelo beneficiário em número inferior ao limite máximo permitido para cada mês, não altera o limite de passes definido no **caput** deste artigo para aquisição nos meses subseqüentes.
§ 5º - Excepcionalmente, pode ser permitida a aquisição de passagens estudantis em número superior a cento e vinte (120), devendo o usuário comprovar a necessidade de acréscimo através de requerimento à Comissão Municipal de Fiscalização e Acompanhamento da Meia Passagem do Município do Natal, que é apreciado em até cinco (5) dias úteis.
§ 6º - A matricula em mais de um curso ou estabelecimento de ensino não gera direito a limites superiores aos fixados no **caput** deste artigo.

Art. 8º - A aquisição das passagens estudantis somente pode ser feita com a apresentação do cartão identificador do CENAT.

§ 1º - As passagens estudantis podem ser adquiridas pelo próprio beneficiário, por seus parentes até o segundo grau, tutor ou curador, ficando estes obrigados a fazer prova de sua condição e apresentar o cartão identificador do CENAT do beneficiário.
§ 2º - Não faz jus à aquisição de que trata o **caput** deste artigo o estudante que estiver em uma das seguintes condições:
I - ter até cinco (5) anos de idade;
II - ser beneficiário de gratuidade nos serviços de transportes coletivos integrantes do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal;
III - estar com sua inscrição no CENAT suspensa ou bloqueada.

Art. 9º - Cabe ao beneficiário a responsabilidade do seu cartão identificador do CENAT e de seus respectivos passes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando houver furto, roubo, extravio ou perda do cartão identificador, o estudante deve providenciar a segunda via e comunicar tal ocorrência, de imediato, ao órgão de gestão do Sistema de Transporte Público Municipal, para que sejam realizados o bloqueio do cartão de identificação anterior e o cadastramento de novo cartão do CENAT e novo número de inscrição perante a Secretaria Municipal de Educação, informando aos órgãos representativos das empresas permissionárias de transporte coletivo o bloqueio do cartão anterior e o cadastramento do novo cartão.

Art. 10 - A utilização da passagem estudantil só é permitida mediante a apresentação simultânea do cartão identificador do CENAT.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Fica criada a Comissão Municipal de Fiscalização e Acompanhamento da Meia Passagem do Município do Natal, composta por:

I - um (01) representante da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - STTU;
II - um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação - SME;
III - um (01) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do RN - SINTRO;
IV - dois representantes, sendo um (01) representante da entidade representativa dos permissionários do Sistema de Transporte Público de Passageiros por ônibus do Município de Natal e um (01) representante da entidade representativa do Sistema de Transporte Público de Passageiros por veículos de médio porte do Município de Natal.
V - um (01) representante das entidades representativas dos estudantes secundarista;
VI - um (01) representante das entidades representativas dos estudantes universitários;
VII - um (01) representante do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.
VIII - dois (02) representante da Câmara Municipal do Natal.

§ 1º - Os representantes acima terão mandato de um (1) ano, podendo ser renovados na mesma condição por uma única vez. Junto a indicação de cada representante deverá ser indicado um respectivo suplente formalizadas pelas

suas instituições junto ao Gabinete do Prefeito até o dia 15 de março de cada ano.
§ 2º - A comissão criada no **caput** deste artigo terá seu funcionamento disciplinado por ato do Poder Executivo, no prazo de trinta (30) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 12 - A comissão referida no artigo anterior acompanha o controle de comercialização e utilização da meia passagem, de que trata esta Lei, podendo propor, a qualquer tempo a suspensão do direito de adquirir passagens estudantis ou bloqueio de cadastramento no CENAT, havendo justo motivo, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação pode, a qualquer tempo, verificar junto às instituições de ensino a situação de freqüência dos portadores de cartões identificadores do CENAT.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - STTU e a Secretaria Municipal de Educação - SME, devem compartilhar com os órgãos de classe representativos dos permissionários do Sistema de Transportes, as seguintes informações:

I - dos cadastros de estudantes e instituições de ensino referidos no § 1º, do Art. 1º desta Lei;
II - do cadastro das instituições de ensino, referido no Art. 4º da presente Lei;
III - das ocorrências de perda, roubo ou extravio do cartão identificador referidas no parágrafo único do Art. 9º desta Lei;
IV - As prevista no Artigo 5º, parágrafo 3º, Incisos I e II desta Lei.

Art. 15 - Os órgãos competentes para comercialização dos passes estudantis utilizados no sistema de transporte urbano do Municio do Natal devem remeter mensalmente à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - STTU, por meio magnético ou digital, compatível com o sistema de cadastro existente, as seguintes informações:

I - número total de benefícios da gratuidade de transportes concedidos e passagens estudantis comercializadas durante o mês;
II - nome dos estudantes adquirentes, com a identificação do quantitativo individualizado e nome da escola ao qual se encontra matriculado.
III - O número total de vales transportes comercializados e os utilizados no sistema de transporte público, durante o mês.

Art. 16 - O não atendimento ao disposto no Artigo 15, desta Lei acarreta as seguintes penalidades aos órgãos competente para comercialização das passagens estudantis:

I - advertência escrita estabelecendo novo prazo para comprimento da obrigação;
II - multa pecuniária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, até um limite de trinta (30) dias, reajustada pelo INPC anual.

Art. 17 - O atraso superior a trinta (30) dias do envio das informações que estabelecem o Art. 15 implica em abertura de processo de cassação de permissão às empresas exploradoras dos serviços de transporte público do Municio do Natal, e inscrição do infrator na dívida ativa do Município, com procedimento definido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 18 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da previsão orçamentária anual, dentro dos créditos suplementares previstos em Lei que envolva recursos da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - STTU.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 227/2004, tendo as empresas permissionárias de transporte publico de passageiros e o Poder Executivo Municipal um prazo de noventa (90) dias para adequarem-se às exigências desta Lei.

Sala das Sessões, em Natal, 09 de março de 2004.

Renato Dantas	**-**	**Presidente**
Geraldo Neto	**-**	**Primeiro Secretário**
Carlos Santos	**-**	**Segundo Secretário**

Publicada no Diário Oficial do Município em: 01/04/2004.